



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000891/2003-83
Recurso nº 165.065
Despacho nº 2201-00.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Despacho
Recorrente ANTÔNIO PEDRO RAMOS COSTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE / MS

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

RELATÓRIO

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado às fls. 274/277, contra o contribuinte acima identificado, objetivando exigir crédito tributário referente ao IRPF, no valor total de R\$ 1.749.107,19, calculado até a data de 28/02/2003, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

O auto de infração ora contestado foi originado de um segundo exame de período já fiscalizado, em ação fiscal encerrada em 19/02/2003, devidamente autorizado pelo Delegado Adjunto da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fls.03).

Em 28/05/2001 ("AR" fls. 17), o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início Fiscalização, a apresentar extratos bancários e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias.

Em razão da não-apresentação dos requeridos documentos, a autoridade fiscalizadora requisitou tal documentação diretamente aos bancos, sendo esta atendida, conforme extratos acostados aos autos às fls.27/213.

Após o recebimento destes documentos, o contribuinte foi novamente intimado, através de Termo de Intimação Fiscal (fls.214), a comprovar a origem dos recursos movimentados nas suas contas correntes, conforme demonstrativo de valores enviado em anexo (fls.215/227). O contribuinte recebeu esta intimação em 31/01/2003 ("AR" fls. 228).

Instado a se pronunciar, o contribuinte nada alegou, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado desse lançamento na data de 11/04/2003 ("AR" fls.279), contra o qual foi apresentada impugnação em 12/05/2003 (fls.280/282), argumentando em síntese que:

- a) No decorrer do ano-calendário de 1998 fez diversas operações de aquisição de cheques pré-datados junto a variados estabelecimentos comerciais. Em virtude de suas características, notadamente a repetitividade, tais operações, causaram recolhimento da CPMF em montante elevado, o que levou esse Órgão a promover a ação fiscal;
- b) Protestou pela tempestividade da presente impugnação visto que, tendo sido o Auto de Infração entregue a terceiros, o mesmo tomou ciência em 10/04/2003;

- c) O parágrafo 3º, do artigo 11 da Lei 9311/96, vedava expressamente, à época, que os dados da CPMF fossem utilizados para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, sendo inaplicável a retroatividade da Lei 10.174/2001.
- d) Não foram excluídos da base de cálculo transferência entre contas de sua titularidade. Apresenta relação destas transferências.
- e) Foram considerados valores isentos do Imposto de Renda ou tributados na fonte, depositados no BANCO DO BRASIL recebidos da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54). Apresenta relação destes créditos e pede diligência junto àquelas instituições, para a comprovação do declarado, já que não tem os comprovantes;
- f) Esse Órgão limitou-se a simplesmente somar todos os valores creditados em contas de depósito, sem considerar que os mesmos valores estavam sendo computados múltiplas vezes, posto que saiam e retornavam repetidamente às mesmas contas, tal procedimento culminou em apurar o exagerado valor de R\$ 2.649.301,82.
- g) A análise dos extratos bancários oferecidos atesta, pela comparação dos saldos existentes no início e no fim do período considerado, o despropositado montante apurado como rendimentos sujeitos à tributação. Tampouco o rastreamento de quaisquer dos valores sacados das respectivas contas de depósito demonstrará o direcionamento de valores para a constituição de patrimônio ou para gastos compatíveis com o valor de R\$ 2.649.301,82. Em suma, tal cifra corresponde a mero exercício aritmético, não guardando qualquer correspondência com a realidade dos fatos.

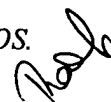
DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.834, de 26 de abril de 2007, fls. 287/301, que excluiu R\$214.000,00 da base de cálculo dos depósitos não comprovados, referente as transferências entre contas da mesma titularidade. A ementa bem esclarece as razões de decidir:

***“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.***

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.



A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Tal pedido não serve para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 01/10/2007 ("AR" fl. 307) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 31/10/2007 (fls.313), o Recurso Voluntário de fls. 309/311.

Os pontos de defesa abordados são assim sintetizados:

1. Esclarece que no ano-calendário de 1998 fez diversas operações de aquisição de cheques pré-datados junto a variados estabelecimentos comerciais, causando grande movimentação financeira, o que acarretou em recolhimento da CPMF em montante elevado e, por conseguinte ao início da presente ação fiscal;
2. Em sede de preliminar, alega a irretroatividade da Lei n.10.174/2001;
3. E no mérito defende que:
 - a. Não foi considerada a fungibilidade do dinheiro, considerando vários valores originados de saques realizados, nas mesmas datas dos depósitos, em outras contas bancárias de sua titularidade;
 - b. Foram considerados valores isentos do imposto de renda ou tributados na fonte, depositados no Banco do Brasil;
 - c. Na apuração da base de cálculo não foram considerados que os mesmos valores estavam sendo computados múltiplas vezes, posto

que saiam e retornavam repetidamente às mesmas contas, tal procedimento culminou em apurar um rendimento sujeito a tributação de R\$ 2.649.301,82, valor superior a R\$220.000,00 mensais. Não guardando qualquer correlação com sua situação financeira e/ou patrimonial

- d. Os saldos bancários no início e final do período demonstram o despropositado montante apurado. Tampouco foi feito o rastreamento de quaisquer dos valores sacados para constituição de patrimônio ou gastos compatíveis com o valor apurado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Desde logo, registre-se que não consta dos autos qualquer prova da origem dos depósitos bancários. Sequer o contribuinte demonstra a relação dos saques efetuados e depósitos em dinheiro em outras contas de sua titularidade.

Entretanto, o contribuinte alega desde a sua impugnação que parte dos recursos depositados na sua conta do Banco do Brasil são provenientes de depósitos, isentos de Imposto de Renda ou tributados na fonte, recebidos da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54).

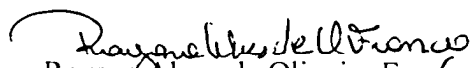
Verificando os históricos dos créditos no extrato, verifico que parte deles realmente faz menção ao Banco Central do Brasil, ou melhor, a sua abreviação, BACEN:

Data	Valor	Histórico
20/02/2008	R\$ 72.982,01	AV.CREDITO
23/06/1998	R\$ 2.499,74	CRED.BACEN
30/06/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
28/07/1998	R\$ 2.499,74	CRED.BACEN
31/07/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
17/08/1998	R\$ 1.718,46	AV.CREDITO
31/08/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
18/09/1998	R\$ 1.153,69	CRED.BACEN
30/09/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
30/10/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
27/11/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
07/12/1998	R\$ 7.394,32	CRED.BACEN
30/12/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
TOTAL	R\$ 112.163,53	

Assim sendo e tendo este colegiado sempre buscado julgar seus processos atentando para aos princípios constitucionais, especialmente da busca da verdade material e ampla defesa, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa:

- a) Cruze as informações acima, com as declarações apresentadas pelas fontes pagadoras Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54);
- b) Verifique se há recolhimento na fonte em nome do contribuinte e/ou verbas isentas de IRPF, recebidos das fontes pagadoras acima especificadas;
- c) Junte ao processo cópia da DIPF - Exercício 1999 do contribuinte;
- d) Formule parecer conclusivo pertinente ao deslinde desta questão;

Após, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar.


Rayana Alves de Oliveira França